



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 24/10/2023 10:13:23.960 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 854/2021

PRL n.3

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 854, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Programa Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância.

Autor: Deputada ROSÂNGELA GOMES

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I. RELATÓRIO

A referida proposição, de autoria da Deputada Rosângela Gomes, pretende autorizar o Poder Executivo Federal a instituir um Programa Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância. Segundo a nobre deputada, que pretende por intermédio das instituições de ensino pública e privada que atuam com crianças em idade de primeira infância, sendo a idade de zero aos seis anos, conscientizar a essas crianças sobre a importância dessa temática, desde a idade escolar, por meio de linguagem e métodos apropriados por idade, respeitando a sua faixa etária e a fase do seu desenvolvimento, para que a violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa deva ser combatida.

Ainda, a legisladora propõe através do Programa que haja o “*fomento a atualização e o planejamento organizacional didático para o corpo docente nas escolas públicas e privadas sobre o melhor modo de tratar o assunto com os alunos das classes e séries iniciais, visando o desenvolvimento de uma postura cidadã e humanizada com foco em reduzir e extinguir a prática de violência contra a mulher e a Pessoa Idosa.*”



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230850159000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



* C 0 2 3 0 8 5 0 1 5 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 24/10/2023 10:13:23.960 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 854/2021

PRL n.3

Desta forma, por meio desta relevante proposição legislativa, o Programa a ser instituído promoverá uma educação e formação cidadã com as crianças em idade de primeira infância, de forma consciente, humanizada para o combate à violência e proteção às mulheres e idosos.

Cumpre salientar que a autora aduz em sua justificação sobre os altos índices da violência contra a mulher e a Pessoa Idosa, pois trazem muitas consequências, desde o âmbito psíquico, social, econômico e físico, até o direito à vida, a própria administração pública, devido aos gastos estatais em diversas esferas da administração decorrente dessas violências, conforme aponta a legisladora.

Na data de 16/03/2023, fui designada Relatora da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Conforme art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise do mérito do presente Projeto de Lei, bem como nos termos do art. 129, inciso II, do mesmo Regimento, cabe a esta Relatora a apresentação de opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda.

Há de se frisar que a proposição é de extrema relevância diante do cenário atual brasileiro visto que as violências contra a mulher e a pessoa idosa são dois preocupantes problemas sociais no Brasil.



* C D 2 3 0 8 5 0 1 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 24/10/2023 10:13:23.960 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 854/2021

PRL n.3

De certo, vale destacar que conforme o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos¹, por análise do perfil de denúncia sobre as violências contra a pessoa idosa e mulheres, apenas neste primeiro semestre de 2023, há registros de 197.460 de violações de direitos contra a pessoa idosa e 132.970 violações de direitos contra a mulher, dados que denotam a conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, pertinente ao campo temático desta comissão.

De igual modo, é necessário salientar que as crianças em idade de Primeira Infância vivenciam a idade mais importante de suas vidas, pois, é quando começa o seu desenvolvimento em vários aspectos após o seu nascimento, como a formação da sua personalidade, os seus atributos físicos, emocionais, sociais, morais e cognitivos que refletirão nas suas próximas fases de vida e a escola possui um papel essencial nessa construção, devendo ser um ambiente que contribuirá para esse desenvolvimento de forma sadia, observando as metodologias adequadas de aprendizagem específicas para crianças em idade de zero a seis anos.

Dessa maneira, a proposta também se revela acertada ao garantir que a educação de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa e mulher seja inserida nas escolas desde a primeira infância, ao prever no inciso II, do artigo 2º, como um dos objetivos do Programa Federal de Enfrentamento à Violência estimular à conscientização de crianças sobre a violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa, desde a idade escolar, através de linguagem e meios apropriados a sua faixa etária, o que corrobora com o disposto na Lei 11.340/2006, que determina em seu artigo 8º, incisos V, VIII, IX, o que segue:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em

¹ Acesso disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/primeiro-semestre-de-2023>>.



* C D 2 3 0 8 5 0 1 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de **todos os níveis de ensino**, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desta forma, a Lei Maria da Penha prevê que a temática deve ser abordada nas escolas em todos os níveis de ensino, ratificando a necessidade da aprovação desta proposição legislativa em todos os seus termos.

Ainda, no que tange a violência contra a pessoa idosa, o Estatuto do Idoso prevê em seu artigo 22 a inserção da temática de valorização da pessoa idosa nas escolas em diversos níveis de ensino, vejamos:

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização da pessoa idosa, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Destarte, a presente proposta em muito contribui para o aperfeiçoamento das políticas de enfrentamento à pessoa idosa e a mulher, e coadunam com a Lei Maria da Penha e com o Estatuto do Idoso, que são as legislações específicas em vigência que tratam sobre as temáticas.

Diante disso, resta clarividente ser imprescindível a aprovação deste projeto de lei que institui um Programa que pretende garantir essa formação dos novos cidadãos na idade da Primeira Infância no ambiente escolar, seja público ou privado, investindo na prevenção para um novo cenário com uma sociedade mais humanizada, não violenta, sobretudo, consciente sobre a necessidade de respeitar os direitos da mulher e da pessoa idosa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 854/2021, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230850159000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Apresentação: 24/10/2023 10:13:23.960 - CMULHER
PRL3 CMULHER => PL 854/2021

PRL n.3

LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 24/10/2023 10:13:23.960 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 854/2021
PRL n.3

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 854, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Programa Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Federal a instituir o Programa Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância, que visa à conscientização de crianças em idade escolar acerca dessas violências.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância:

I - estimular nas crianças, desde a idade escolar, através de linguagem e meios apropriados por idade, que a violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa deve ser combatida;

II - fomentar a atualização e o planejamento organizacional didático para o corpo docente nas escolas públicas e privadas sobre o melhor modo de tratar o assunto com os alunos das classes e séries iniciais, visando o desenvolvimento de uma postura cidadã e humanizada com foco em reduzir e extinguir a prática de violência contra a mulher e a Pessoa Idosa.

Parágrafo único. O material didático e a metodologia deverão ser adequados à faixa etária, observando-se as disposições constantes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º A regulamentação do Programa Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa será realizada pelo Poder Executivo, no âmbito da sua competência administrativa, sendo coordenada



* C D 2 3 0 8 5 0 1 5 9 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

pelo ministério responsável pela elaboração e execução da Política Nacional de Educação (PNE).

Parágrafo único. A regulamentação do Programa Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa garantirá que as escolas públicas e privadas possam adotar esse tema como assunto relevante em salas de aulas iniciais.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

Apresentação: 24/10/2023 10:13:23.960 - CMULHER
PRL 3 CMULHER => PL 854/2021

PRL n.3

